



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

rffs

Sessão de 07/maio de 1992

ACORDÃO N.º 302-32.316

Recurso n.º 114.560

Processo nº 10912-000038/91-28.

Recorrente CARON - COMISSÁRIA DE TRANSPORTES LTDA.

Recorrida DRF - CURITIBA - PR.

VISTORIA ADUANEIRA. Falta de mercadoria importada.
Não se toma conhecimento da impugnação por intem
pestiva. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de maio de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Ubaldo Campello Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZA
BETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e RICARDO LUZ
DE BARROS BARRETO. Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO Nº 114.560

ACÓRDÃO Nº 302-32.316

RECORRENTE: CARON - COMISSÁRIA DE TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDA : DRF - CURITIBA - PR.

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência para recebimento do trânsito aduaneiro amparado pela DTA nº 102 de 13/07/90, verificou-se que o elemento de segurança aplicado, de nº 0077400, no veículo de placa CM 1218, encontrava-se violado, tendo sido apresentado pelo motorista o Boletim de Ocorrência de nº 3402/90, lavrado pela Delegacia de Polícia do 9º Distrito Policial.

Ficou, então, evidenciado o desvio de 5 fardos de cobertores, ensejando, pois, uma vistoria aduaneira, cujo Termo, encontrado às fls. 09, nos dá conta das seguintes informações:

- Indícios externos de violação: Sim;
- Termo de avaria: Não;
- Sinais externos de avaria: Não;
- Cintamento ou Sinetagem: Não;
- Adequação da embalagem: Sim;
- Causas: Outras.

Foi firmado o crédito tributário no valor de 2.904,23 BTNF (I.I. e multa) e responsabilizado o transportador.

Às fls. 21 foi apresentada impugnação que leio em sessão.

A autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da peça impugnatória por ser, a mesma, apresentada fora do prazo legal, portanto, intempestiva.

Inconformada, a autuada e ora recorrente apresenta recurso a este C.C. que também leio (fls. 39/45).

 É o relatório.

V O T O

Comungo do entendimento do I. Delegado da Receita Federal em Curitiba, quando diz:

"Dispõe o art. 550 inciso I do R.A. aprovado pelo Decreto 91.030/85 que:

"Art. 550 - O processo de determinação e exigência do cré dito tributário resultante da vistoria obedecerá a rito sumário:

I - intimando-se o indicado como responsável a produzir defesa em cinco (5) dias".

Conforme se observa às fls. 17 a interessada tomou ciência do lançamento em 21.02.91 (quinta-feira) passando a contar o prazo de 5 dias para impugnação no dia 22.02.91 (sexta-feira), tendo tal prazo expirado no dia 26.02.91 (terça-feira) dia de expediente normal na repartição, e apresentou impugnação no dia 04.03.91, portanto intempestiva.

Desta forma, não é de se tomar conhecimento da impugnação' apresentada fora do prazo regulamentar de cinco (5) dias contados a partir da ciência à interessada."

Em assim sendo, nego provimento ao recurso por intempestividade da impugnação.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1992.



UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.